



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

**Processo nº SEI-220008/000573/2021**

**Data de Autuação:** 07/05/2021

**Concessionária:** CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A. - METRÔRIO

**Assunto:** FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – AVARIA DE MATERIAL RODANTE COM EVACUAÇÃO NA PLATAFORMA DA ESTAÇÃO AFONSO PENA, VIA 1 – 24/12/2020 - BO MR10252021

**Relator:** CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

---

**VOTO**

---

Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade apurar o Fato Relevante da Operação da Concessionária MetrôRio, ocasionado por avaria de material rodante com evacuação na plataforma da Estação Afonso Pena - (AFP) - Via 1, ocorrida em 24/12/2020, como consta no BO MR10252021 (15701910).

O evento correu no dia 24/12/2020, às 06h32min, quando houve evacuação dos passageiros do trem 909 na plataforma da Estação Afonso Pena, por estar a referida composição sem o comando de portas do lado direito. Os passageiros foram retirados da composição e embarcados no trem seguinte. Os intervalos dos trens que eram previstos para 04min30s passou a ser realizado em 17min42s.

Na 09ª Reunião Interna Extraordinária, realizada em 19 de maio de 2021(17396219), o presente processo foi designado, através de sorteio, à minha relatoria, sendo, conforme os procedimentos habituais, encaminhado à CATRA em despacho datado em 27 de maio de 2021 (17551747).

Após diversos procedimentos processuais e colhidas as informações pertinentes, a CATRA elaborou a Nota Técnica de Incidente CATRA Nº NTI Nº002/2024, datada em 07 de novembro de 2024 (87115996) onde, após um relatar todo o histórico da ocorrência, apresentou uma análise das informações relacionadas ao fato em questão, constatando que:



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

- a) “A ocorrência é caracterizada por uma avaria do sistema de portas do material rodante 10;
- b) Não foram registradas manifestações de usuários junto à Ouvidoria desta AGETRANSPI;
- c) A concessionária informou a ocorrência dentro do prazo de 30 (trinta) minutos, conforme determinado no §1º do Art. 1º da Resolução AGETRANSPI nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSPI nº 21;
- d) A Concessionária encaminhou a comunicação oficial da ocorrência em 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no §2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSPI nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSPI nº 21;
- e) Os atrasos e supressões foram considerados no cálculo de indicadores de desempenho, conforme metodologia prevista no Contrato de Concessão;
- f) A ocorrência provocou um intervalo máximo registrado de 17m42seg na estação Praça Onze, sentido terminal Jardim Oceânico.”.

Concluindo, a partir daí, que o incidente ocorreu “...devido a falha momentânea e imprevisível, como um mal contato elétrico de algum componente eletrônico. ” e que “...não houve contribuição da Concessionária no incidente, bem como foram adequadas as providências adotadas.”.

Embora o item b das constatações da CATRA esteja contraditório ao informado pela Ouvidoria em sua CI AGETRANSPI/OUVI Nº66, de 27 de março de 2023 (49281952), tal divergência não prejudica o teor das conclusões daquela Câmara Técnica.

Por sua vez, a Concessionária, em sede de Alegações Finais, solicitou, por entender que não houve “...ofensa ao contrato de concessão ou à legislação que rege a matéria...”, que o processo fosse arquivado com total exclusão de responsabilidade da MetrôRio.

Após extensa análise jurídica, PGA produziu o Parecer nº 263/2024/AGETRANSPI/PGA, de 03 de dezembro de 2024 (88384573), concluindo que:



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

- (i) *Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou caso fortuito, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;*
- (ii) *Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;*
- (iii) *Nesse sentido, o evento ora retratado consistiria em hipótese de caso fortuito, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;*
- (iv) *Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09.*

Após esse breve resumo, passemos ao Voto.

A Lei nº 4555, de 06 de junho de 2005 – Lei de criação da AGETRANSP – prevê em seu art. 4º, incisos I e XV, que compete a esta entidade reguladora “*zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições*” e, mais ainda, “*estabelecer padrões de serviço adequado, garantindo ao usuário regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade.*”.

Ocorre que, com base nas manifestações apresentadas pelo corpo técnico e jurídico desta Agência, entende-se que não houve qualquer violação contratual que possa ser imputado à Concessionária, uma vez que a falha técnica verificada - composição sem o comando de portas do lado direito - não foi causada nem teve contribuição direta da Concessionária, caracterizando-se como um caso fortuito, atraindo, portanto, a excludente de responsabilidade.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

Por outro lado, constatou-se que a Concessionária adotou as providências necessárias a minimizar as consequências advindas do ocorrido com a evacuação dos passageiros da composição por segurança e a transferência dos mesmos para as composições seguintes como forma de atender aos princípios de regularidade, continuidade e eficiência dos serviços.

Como esclareceu a Nota Técnica de Incidente elaborada pela CATRA, a Concessionária informou o evento dentro do prazo de 30 (trinta) minutos e encaminhou a comunicação oficial da ocorrência em 48 (quarenta e oito) horas, atendendo assim ao preceituado na Resolução AGETRANSP nº 09/2011, com redação alterada pela Resolução AGETRANSP nº 21/2014.

No caso em tela, o fato relevante apurado não configurou inexecução ao Contrato de Concessão ou à Resolução da AGETRANSP. Logo, não há que se falar em responsabilidade da Concessionária pelo ocorrido.

Diante do exposto e tendo em vista que os atrasos verificados foram considerados no cálculo de indicadores de desempenho, conforme metodologia prevista no Contrato de Concessão, VOTO por:

1. Não responsabilizar a Concessionária MetrôRio pelo incidente constante do presente processo;
2. Reconhecer como atendida pela Concessionária MetrôRio as exigências previstas na Resolução AGETRANSP nº 09/2011, com redação alterada pela Resolução AGETRANSP nº 21/2014, em relação ao tempo de comunicação do evento em pauta;
3. Determinar à SECEX que, cumpridas as formalidades necessárias, proceda o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.